



ITARARÉ

Prefeitura

DECRETO Nº 125, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o excepcional funcionamento do comércio no Município de Itararé nos dias 25, 26 e 27/12/2020 e 01, 02 e 03/01/2021, de acordo com as normas fixadas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a estratégia de retomada consciente da economia, apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo através do “Plano São Paulo”, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>;

CONSIDERANDO a alteração no Plano São Paulo divulgada no dia 22/12/2020 pelo Governador do Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica excepcionalmente suspenso, nos dias 25, 26 e 27 de dezembro de 2020 e 01, 02 e 03 de janeiro de 2021, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em funcionamento no Município de Itararé.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes atividades:

I - clínicas médicas, fisioterápicas, psicológicas, odontológicas e veterinárias;

II - farmácias, para venda de medicamentos, produtos médicos e farmacêuticos e artigos de higiene;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários;

V - serviços postais (Correios);

VI - bancas de jornais;

VII - lojas de alimentos para animais;



ITARARÉ

Prefeitura

VIII - açouges, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

IX - feiras livres, com as barracas instaladas em apenas um lado da via pública e com distanciamento mínimo de 3,00 metros entre elas;

X - padarias, sendo vedado o consumo interno;

XI - lojas de produtos naturais e fitoterápicos;

XII - supermercados e mercados;

XIII - mercearias, sendo vedado o consumo interno;

XIV - postos de combustíveis;

XV - oficinas mecânicas, oficinas auto elétricas e oficinas de funilarias e pinturas;

XVI - borracharias;

XVII - serviços de construção civil e obras de engenharia;

XVIII - hotéis, pousadas e afins;

XIX - prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais não especificados no rol do parágrafo anterior poderão realizar atividades internas e transações comerciais por aplicativos, redes sociais, internet, telefones ou outros meios similares, desde que a entrega aconteça através do sistema *delivery* (entrega em domicílio), *drive thru/takeout* (retiradas no local).

§ 3º Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e sorveterias poderão funcionar no sistema *delivery* (entrega em domicílio) e *drive thru/takeout* (retiradas no local).

§ 4º A definição da atividade econômica, para fins de enquadramento na previsão deste artigo, considerará a forma com a qual o comércio se apresenta aos seus clientes, independente de sua constituição formal (atividades econômicas descritas no CNPJ ou no alvará de funcionamento).

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no § 1º do artigo anterior fica condicionado ao atendimento das normas expedidas pela Vigilância Sanitária municipal, observando-se ainda as seguintes exigências:

I - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;

III - controlar o acesso respeitando a lotação máxima;



ITARARÉ

Prefeitura

IV - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;

V - promover a frequente higienização das superfícies de toques como, balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os estabelecimentos deverão aplicar as recomendações constantes do protocolo sanitário intersetorial elaborado pelo “Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus” e constante do Plano São Paulo.

Art. 3º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e no Código de Posturas do município de Itararé.

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 4º Fica mantida a regulamentação do funcionamento do comércio local de que trata o Decreto Municipal nº 120, de 11 de dezembro de 2020.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 23 de dezembro de 2020.

HELTON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal